

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
RECEBIDO EM 4/8/25

Funcionário



Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 13/08/25
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO PEREIRA LOPES JÚNIOR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MARECHAL DEODORO - AL.**

INDICAÇÃO Nº 503/2025

AUTOR: Vereador Everaldo Pereira Lopes Júnior

**SOLICITA TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS
NECESSÁRIAS PARA A CAPACITAÇÃO DA
GUARDA CIVIL MUNICIPAL.**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

EVERALDO PEREIRA LOPES JÚNIOR, Vereador com assento nesta Casa Legislativa Municipal, no uso das atribuições e prerrogativas legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, Lei Orgânica Municipal e demais normas subsidiárias a espécie, atendendo ao que determina o interesse público, **INDICA** à Douta Mesa, ouvido o Soberano Plenário, o envio de expediente, anexando-se cópia da presente, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, solicitando uma vez preenchidas as formalidades legais, sejam tomadas as providências que se fizerem necessárias para a formação e capacitação da Guarda Civil Municipal, através de cursos conveniados.

JÚNIOR LOPES

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro, Mal. Deodoro - AL, 57160-000



CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO PEREIRA LOPES JÚNIOR

das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao, com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos 20 artigos 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública. **Publicação Diário Oficial da União - 04/09/2023. Republicação 20/10/2023.**

Registre-se por oportuno, que o curso de formação é exigência inserida no artigo 3º, VII, e artigo 5º, § 7º. da Lei Federal nº 13.022/14 - Estatuto Geral da Guarda Municipal, para o devido enquadramento. Assim sendo, a Indicação em referência, visa suprir um direito elencado na lei federal, onde os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se a fim

JÚNIOR LOPES



CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO PEREIRA LOPES JÚNIOR

JUSTIFICATIVA:

A presente Indicação, tem a finalidade precípua de garantir a Guarda Municipal de Marechal Deodoro – AL, os meios adequados e seguros indispensáveis ao exercício de suas funções, visando proteger a população com a máxima eficiência, eis que a implementação de curso de formação profissional, em contexto com a legislação federal, bem assim, os parâmetros contidos no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e nas diretrizes da Matriz Curricular Nacional, posto ser uma medida que se restringe à construção de uma estrutura sólida e bem preparada, capaz de atuar com responsabilidade e estratégia em situações de risco, sempre em consonância com os direitos humanos e os princípios da segurança comunitária.

Nesse contesto, é importante trazer à baila, o entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, quando do julgamento da **ADPF 995 - GUARDAS MUNICIPAIS E SEGURANÇA PÚBLICA**, de cujo teor extrai-se, *in verbis*:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e

JÚNIOR LOPES



CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO PEREIRA LOPES JÚNIOR

de capacitar a sua corporação, cuja formação deve observar o que dispõe a Matriz Curricular Nacional para Guardas Municipais, estabelecida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública que por sua vez define os critérios mínimos, porém essenciais para o preparo técnico e ético dos profissionais da segurança pública municipal.

Nessa senda, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 608.588, que por seu turno trata da constitucionalidade da atuação das Guardas Municipais em ações de segurança urbana, incluindo policiamento ostensivo e comunitário. Ressaltou que o STF, no Tema 656 da repercussão geral, validou a atuação das guardas municipais, desde que respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública e excluída a atividade de polícia judiciária.

Destarte, concessa maxima venia, torna-se imprescindível que o município observe as exigências legais, garantindo aos agentes da Guarda Municipal um preparo adequado por meio de curso de formação compatível com a Matriz Curricular Nacional, cujo objetivo não é outro senão, garantir a atuação da corporação e fortalecer a proteção à população, por conseguinte, o respeito aos direitos humanos e à ordem pública, dentro dos parâmetros da segurança cidadã e comunitária.

Na certeza do apoio dos dignos pares que fazem esta Casa Legislativa, submete esse Vereador a presente Indicação ao Soberano Plenário, por ser essencial e de relevância, necessita, do empenho desta edilidade para a devida aprovação.

JÚNIOR LOPES

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro, Mal. Deodoro - AL, 57160-000